

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 459/71

Aprovado em 25/10/1971

Autoriza-se a matrícula de Zilá Ribeiro Hencklain, no Curso de Especialização Pré-primária, do Instituto de Educação "Miss Marta Watts", de Piracicaba, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 253/70.

INTERESSADO - ZILÁ RIBEIRO HENCKLAIN.

ASSUNTO - Solicita matrícula no Curso de Especialização
Pré-Primária.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

1. ZILÁ RIBEIRO HENCKLAIN, formou-se no ano de 1960, em Escola Normal de grau colegial do Estado do Paraná. Após o curso lecionou durante 9 anos no Ginásio Agrícola de Santa Mariana, naquele Estado. Em 1968 transferiu-se para a cidade paulista de Piracicaba, onde, por dois anos (1968 e 1969) foi professora no Jardim de Infância do Instituto de Educação "Miss Marta Watts". Em fevereiro de 1970, o citado IE abriu inscrições para exame vestibular ao curso de Especialização Pré-primária. A interessada inscreveu-se, prestou provas e aprovada, requereu matrícula. Entretanto, esse direito foi-lhe negado, pelo fato de seu diploma de professora primária ter sido expedido por estabelecimento de ensino de outro Estado.

Para aceitar a matrícula, a Direção do IE "Miss Marta Watts", invocando a Lei 7.378/62, impôs-lhe como condição a revalidação do Curso Normal, repetindo o 3° ano do Curso de Formação de Professores Primários no Estado de São Paulo. Argumentou o diretor que, de acordo com a referida lei, se o diploma da requerente não é válido para o exercício da profissão do magistério primário em São Paulo, com maior razão, não seria válido para a frequência ao curso de pós-graduação, que daria à interessada um direito maior, sem que ela houvesse obtido o menor.

2. Não se conformando com a negativa e com a solução proposta, confirmada pela Delegacia Regional do Ensino Secundaria e Normal de Piracicaba e pela Divisão Regional de Educação de Campinas,

a professora dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, afirmando que não pode compreender "que num país carente de professores especializados se possa impedir a matrícula de alguém em curso de especialização, pelo fato do interessado ser diplomado em outro Estado da Federação".

Situações análogas à presente já foram estudadas por este Conselho, sendo a mais recente aquela tratada no Processo CEE- nº 92/71, relatado na Comissão de Legislação e Normas, pelo nobre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças. O parecer de nº 269/71, aprovado em 12/7/71, foi no sentido de permitir a matrícula da requerente no Curso de Especialização de Professores Pré-Primários. Defendeu o Relator a não prevalência do Art. 18 do Decreto número 38.026, de 2/2/61, face à LDB, concluindo "que a matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização não sofre restrições de ordem geográfica".

A documentação constante do processo comprova que a Escola Normal pela qual se diplomou a interessada e unidade do ensino reconhecida pela Secretaria da Educação do Estado do Paraná.

À vista do exposto, para o caso em tela matrícula no Curso pretendido somos de parecer que o CEE acolha o pedido da Professora Zilá Ribeiro Hencklain.

Ressalvam-se os atos escolares anteriores, eventualmente praticados.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 27 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro ELOYIS RODRIGUES DA SILVA-Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE LORENZO NETO
Conselheiro FRANCISO BRANDL HOFFMANN
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL